



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
PLANTÃO JUDICIAL**

**PROCESSO Nº** : RECEBIDO EM PLANTÃO HOJE AS 04:45 horas.  
**CLASSE** : MANDADO DE SEGURANÇA  
**IMPETRANTE** : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (CHAPA  
ADVOGAR POR TODOS E LIDERAR PELA ORDEM)  
**IMPETRADO** : COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO  
GROSSO; e  
FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ (litisconsorte  
passivo)

Trata-se de Mandado e Segurança impetrado por Leonardo Pio da Silva Campos, representante da "Chapa Advogar Por Todos E Liderar Pela Ordem", tendo como impetrado a Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, e como litisconsorte passivo, Fábio Arthur da Rocha Capilé.

Argumenta o impetrante que no início da noite do dia 26/11/2015, portanto às vésperas das eleições da OAB/MT, que se inicia nesta data às 09 horas, a Comissão Eleitoral da OAB/MT, sob pressão da Comissão Eleitoral Nacional da OAB, em julgamento que não observou as formalidades legais, bem assim cerceou o devido processo e a ampla defesa "acolheu representação por abuso do poder político e econômico e cassou, sumariamente, sem o respeito ao devido processo legal e violando o juízo natural, o registro da chapa liderada pelo impetrante".

Suscita como fundamento para a concessão da liminar pleiteada, além do perigo da demora, eis que as eleições se iniciam às 09 horas desta data, as seguintes irregularidades: (a) Violação a direito líquido e certo do impetrante. Nulidade do ato administrativo impugnado. Violação à regra do juízo natural; (b) cerceamento de defesa – desrespeito ao devido processo legal – julgamento açodado por intromissão da comissão eleitoral nacional; (c) da nulidade absoluta do ato impugnado por não formação da relação processual – ausência de notificação dos representados Leonardo Pio da Silva Campos e Flaviano Kleber Taques Figueiredo.

Recebido  
Ch. 21/11/15  
09h

Requeru liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão da Comissão Eleitoral, e que seja determinado à Comissão Eleitoral a ampla publicação da decisão liminar, afixando em todos os locais de votação de forma visível e ostensiva, a cópia da decisão liminar, acompanhando de aviso do Presidente da OAB/MT e pelo Presidente da Comissão Eleitoral, informando que a Chapa 03, liderada pelo impetrante, encontra-se apta par o processo eleitoral, evitando, com isso, dúvidas aos eleitores a respeito desta condição.

No mérito, a concessão da segurança.

### **Breve Relato. Decido.**

Embora a petição tenha sido protocolizada às 4:45 horas desta madrugada, tendo em vista os problemas relacionados ao sistema de informática da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso – *cujo expediente está suspenso desde o dia 24/11/2015* -, somente recebi a informação do ajuizamento do Mandado de Segurança às 5:37 horas do dia de hoje.

Portanto, tendo em vista o inegável perigo da demora em apreciar o pedido, eis que as eleições se iniciam às 09 horas desta data, passo à análise da fumaça do bom direito, de forma perfunctória, é dizer, sem uma análise mais aprofundada como o caso requer.

Sem entrar no mérito de todas as supostas ilegalidades apontadas pelo impetrante, tenho que em sendo procedentes ao menos uma delas, estaremos diante de uma grave violação ao processo eleitoral, e por consequência, violação também ao direito líquido e certo de a chapa representada pelo impetrado participar de tão importante eleição. Mais do que isso, atinge diretamente um universo razoável de eleitores espalhados por todo o Estado de Mato Grosso.

Embora a Comissão Eleitoral da OAB/MT, reconheça-se tenha legitimidade para proferir qualquer decisão no âmbito de sua competência, tenho como temerária uma decisão que às vésperas da eleição, ou seja, segundo o impetrante, proferida a menos de 12 (doze) horas do pleito eleitoral, casse o registro da chapa do impetrante.

Tal decisão, por si só, fragiliza o processo democrático interno da OAB/MT, por gerar incertezas, violando o princípio da segurança jurídica, princípio

esse tão caro ao sistema de justiça, e em especial, aos profissionais que militam na área jurídica, como é o caso dos Advogados.

Se por um lado são graves os motivos que levaram a Comissão Eleitoral da OAB/MT a cassar o registro da chapa do impetrante, por outro, são mais graves ainda – *em se confirmando os fatos narrados na inicial* -, principalmente a irregularidade apontada quanto aos advogados que proferiram a decisão que cassou a chapa do impetrante, e, a alegada ausência de notificação do impetrado, bem como cerceamento ao direito de defesa, por não ter sido permitido ao impetrante o direito de produção de provas.

Seria o caso, de primeiro, ouvir a Comissão Eleitoral, a fim de se estabelecer um mínimo de contraditório. Mas dado à ausência de tempo razoável para isso e o perigo da demora na oitiva dos impetrados, associado à fumaça do bom direito que vejo presente no caso – *por uma análise unilateral dos fatos apresentados dado às condições já mencionadas* -, tenho por bem em deferir a liminar requerida.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar requerida para:

**a) CONCEDER** efeito suspensivo à decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/MT no processo administrativo 142/2015, que cassou o registro da candidatura da chapa representada pelo impetrante;

**b) DETERMINAR** à Comissão Eleitoral a ampla publicação da decisão liminar, afixando em todos os locais de votação de forma visível e ostensiva, a cópia desta decisão liminar, acompanhando de aviso do Presidente da OAB/MT e pelo Presidente da Comissão Eleitoral, informando que a Chapa 03, liderada pelo impetrante, encontra-se apta par o processo eleitoral.

**Notifique-se** a autoridade coatora e **cite-se** o litisconsorte passivo necessário para apresentar as informações e contestar o feito, devendo a autoridade coatora, bem como o Presidente da OAB/MT, serem intimados para o cumprimento imediato desta decisão.

O descumprimento desta decisão, por mínimo que seja, acarretará àqueles que a descumprirem multa pessoal e intransferível, que ora fixo em **RS 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo de responderem pelo crime de desobediência.

Tendo em vista a exiguidade do prazo, e o fato de a decisão ter sido proferida em plantão, sem acesso ao sistema processual da Justiça Federal, servirá esta decisão como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**

Por fim, tendo em vista os valores tutelados nesta decisão – a *higidez do processo eleitoral* –, e a instantaneidade da comunicação e da informação, *autorizo desde* já à assessoria deste juízo, a dar a mais ampla publicidade desta decisão encaminhando-a para todos os órgãos de comunicação social (sitios eletrônicos, blogs, jornais e demais órgãos de imprensa.)

Após, à livre distribuição.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015.

**PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz Federal  
Plantão  
(Decisão proferida às 8:10 hr)